



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**CLARISSA MEYER BARRETO**

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO**

**Assis/SP  
2014**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis- IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso.

Orientadora: Elizete Mello da Silva  
Área de Concentração: Direito de Família

**Assis/SP**  
**2014**

## FICHA CATALOGRÁFICA

BARRETO, Clarissa Meyer.

Evolução Histórica do Direito de Família no Ordenamento Jurídico. Clarissa Meyer Barreto. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

Orientadora: Professora Elizete Mello da Silva.

Trabalho de Conclusão de curso- Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA.

1. Evolução Histórica do Direito de Família no Ordenamento Jurídico.

CDD: 340  
Biblioteca da FEMA.

# **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**CLARISSA MEYER BARRETO**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis- IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso, analisado pela seguinte banca examinadora.

Orientadora: Elizete Mello da Silva \_\_\_\_\_

Examinadora: Maria Angélica Lacerda Marin \_\_\_\_\_

**Assis/SP  
2014**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico à Deus pela luz e fé todos os dias,  
aos meus pais e irmão por estarem  
sempre ao meu lado me transmitindo  
amor.

## AGRADECIMENTOS

Ninguém faz nada sozinho. O processo criativo até pode ser solitário, certo. Mas o pré-projeto criativo é sempre uma parceria com a vida que levamos, com os amigos que encontramos, com os poetas que lemos, com as músicas que ouvimos, com as conversas que tivemos, com os amores que deixamos ou nos deixaram pelo caminho.

Portanto agradeço:

Primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me guiado durante toda a minha trajetória universitária na Fundação Educacional de Assis- FEMA e por nunca me abandonar e me proporcionar a cada dia mais fé e coragem para correr atrás de todos os meus objetivos com muito amor e garra.

Ao espírito santo por ter me guiado e junto a Nossa Senhora ter me proporcionado tantas vitórias.

Agradeço aos meus pais por sempre estarem ao meu lado e por não me deixarem desistir de nenhum dos objetivos e também por terem lutado para proporcionar a melhor forma de viver para mim e para o meu irmão, este também que sempre foi meu amigo e guia junto ao seu amor constante.

À minha professora e orientadora Elizete Mello da Silva por todo o carinho, paciência, dedicação e maravilhosa orientação.

Agradeço a Ana Mariza Meyer, Vanessa Rodrigues e Ana Maria de Oliveira por terem contribuído com seus depoimentos e por todo o carinho depositado.

Agradeço ao Filipe Rorato, meu amor, pelo companheirismo e cumplicidade.

Também agradeço ao meu melhor amigo, João Gatti por nunca me deixar na mão e por todo carinho e companhia de sempre.

Com a minha memória curta e a cabeça aluada, sem dúvida esqueci alguém muito importante. Nesse caso, saiba que meu coração é bom de juízo e nunca esquece.

A todos, muito obrigada.

“Sabemos o que somos, mas não sabemos o que podemos ser.”

**Willian Shakespeare**

## RESUMO

Este trabalho trata da Evolução histórica do Direito de família enfatizando os novos tipos de famílias constituídos pelo afeto, sendo elas a união estável, homoafetiva e a família monoparental.

Início com o estilo familiar paternal até a formação destas novas entidades familiares juntamente com depoimentos de pessoas que vivenciam estas formas de família.

**Palavras chave:** Família; novas entidades familiares; união estável; união homoafetiva, família monoparental.

## **ABSTRACT**

This paper deals with the Historical evolution of family law, emphasizing new types of families formed by affection, they are stable, homo-affective union and single-parent families.

Beginning with the paternal family style until the formation of these new family entities along with testimonials from people who experience these forms of family.

**Keywords:** Family; new family entities; stable union; homo-affective union; single parent family.

## SUMÁRIO

1- Introdução.....	11
2 – Direito de Família .....	12
2.1 – Origem histórica da família.....	12
2.2- Código Civil de 1916 .....	14
2.3- Código Civil de 2002 .....	15
3- Os Princípios Constitucionais em matéria de Direito de Família .....	18
3.1- O Princípio da Paternidade Responsável.....	18
3.2- O princípio da dignidade humana .....	19
3.3 - O Princípio do Planejamento familiar .....	19
4- A Construção da família Contemporânea baseada no afeto .....	21
4.1- A União Estável.....	21
4.2- União Homoafetiva .....	23
4.3- A família monoparental.....	25
5- Considerações Finais .....	27
6- Referências .....	30

## 1- Introdução

O sentido do conceito de família pode representar inúmeros significados para as diversas áreas das ciências humanas, como a história, a sociologia, a psicologia, a antropologia ou o direito.

A família faz parte de vários estudos complexos e interdisciplinares. Considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, no processo histórico, mesmo antes do homem se organizar politicamente na formação da sociedade civil, constituía-se um grupo de pessoas relacionadas através do matrimônio.

A instituição do casamento sofreu diversas alterações no âmbito econômico, social, religioso e jurídico. Vários princípios nortearam o valor legal e moral da instituição familiar. No entanto, o que ainda podemos afirmar é que a família existe, ainda que de forma involuntária e natural, tendo como funções essenciais a integridade e a dignidade de seus entes.

De tal modo, retratar a instituição familiar e sua origem é perceber e entender suas diversas representações, se transformando de acordo com o contexto em que está inserida. Obviamente que não se trata de uma forma simples e fácil de ser analisada, especialmente no âmbito jurídico.

Assim, nessa proposta de pesquisa foi justamente contribuir com o debate da evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico. Percorrendo sua gênese e mutação histórica refletida nos Códigos Civis de 1916 e 2012, passando pelos princípios constitucionais de Direito de Família, como o princípio jurídico da Dignidade Humana que encontra no afeto o maior pressuposto da unidade familiar.

A construção da família contemporânea baseada no afeto, transformou-se em outros padrões familiares como a “União Estável”, a “União Homoafetiva” e a “Família Monoparental”.

Neste contexto, observamos que a família passa, ao longo do tempo, alterando-se e sofrendo influências peculiares em cada época. Entretanto, a sua notória importância social permanece inalterada, pois é a família a primeira expressão de afeto e interesse pelo outro.

## 2 – Direito de Família

### 2.1 – Origem histórica da família

A família é o sistema social mais antigo da humanidade na qual é constituída através das relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco.

O Conceito de Direito de Família segundo Maria Helena Diniz (2009, p.03):

O Direito de Família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Ou seja, a família possui suma importância para o indivíduo, posto que se trate de uma sociedade natural formada através da união por laço de sangue ou afinidade.

A família como célula de organização social surgiu há aproximadamente 4.600 anos, derivada do termo latino *famulus*, que possui como significado “escravo doméstico” criado na Roma antiga para designar os grupos que eram submetidos à escravidão agrícola.

O Direito de Família no Brasil, tem como fontes históricas o Direito Canônico e o Direito português, representado este sobre tudo pelos costumes que os lusitanos trouxeram para o Brasil como seus colonizadores.

Após o descobrimento do Brasil e o fim da colonização com a ocupação no país e seu povoamento aparecem as primeiras famílias através da chegada dos primeiros donatários que apareciam com todos os membros de suas famílias, dos seus agregados a quem prometia parte de terra e também junto dos serviços domésticos.

A formação da sociedade colonial brasileira se deu com a fixação das primeiras famílias, sendo elas da nobreza e a maioria gente do povo comum de Portugal, que se dirigiu para aqui ficar com o intuito de se formar economicamente e adquirir uma posição melhor na estratificação social do mundo colonial português.

Com a chegada dos negros no Brasil surgiu uma nova questão que foi a miscigenação das raças branca, negra e vermelha (ameríndia) que ocorreu naturalmente, porém a Igreja Católica tão pouco aceitou, pois via nessa constituição familiar um pecado diante da sua visão de ilegalidade, pois não havia permissão do poder real para tais uniões. A única forma de união aceita

pela Igreja eram as constituídas pelos brancos com as índias, visto que não comprometia a transmissão do sangue bom dos reinóis.

Desta forma surgiu a aristocracia rural colonial e a formação das famílias aristocratas rurais na qual eram caracterizadas pelo poder patriarcal, onde a mulher exercia o poder de chefiar as propriedades de engenho e latifúndio, cabendo ao homem a função de supervisionar os negócios da família e a política e também proteger sua família dos possíveis ataques indígenas e dos piratas do mar.

Todo o desdobramento relativo às famílias que aqui vieram e se multiplicaram tiveram que respeitar os padrões e as normas que ordenam o reino com a legislação da nação colonizadora e das normas morais do Direito Canônico imposto pela Igreja Católica acerca do casamento como forma de constituição familiar portuguesa e sua celebração válida junto às leis civis.

Além da necessidade de seguir a legislação do reino e o Direito Canônico, também tinham que respeitar as normas das obras tratadistas especializados na época, conhecidas como “manuais de casamento” que se destinavam a regulamentar o comportamento do homem na sociedade conforme as boas maneiras e a ética e também para auxiliar na escolha da mulher, indicando os defeitos femininos e o que deve ser reprimido depois do casamento, mostrando que após as boas escolhas o casamento é ato fundamental para a constituição da família e engrandecimento da nação portuguesa, enfatizando ao homem as qualidades, defeitos e os comportamentos que devem ser seguidos pela mulher que tornaria esposa, evitando o adultério e os pecados do ponto de vista da moral e da religião.

O colonizador português deveria escolher bem a esposa para que o casamento não implicasse em separação, posto que a serenidade fosse essencial junto ao conjunto às regras reguladoras do comportamento humano, tanto civil e religioso quanto moral e ético para a formação da família desejada.

Essencialmente a família era constituída pelo sistema patriarcal, na qual o homem possuía o poder limitador perante sua mulher, filhos e servos, de forma que apenas ele direcionava a direção desta entidade, dos bens e de sua evolução assim como também possuía o direito de romper o matrimônio e repudiar a sua mulher caso a mesma fosse estéril ou estivesse cometido adultério, posto que além de sujar sua reputação, também poderia acarretar no nascimento do filho ilegítimo, que não era reconhecido, por não ter sido gerado dentro da família.

Outro ponto observado quanto a mulher, é a virgindade que era cuidada pelo homem e por outros membros de sua família, posto que a honra da família era preservada em torno da “virtude” da mulher.

Desta forma, podemos observar que a família no período colonial era como um sistema que vinculava amplamente as pessoas no aspecto religioso e civil.

## 2.2- Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916, lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916 discorria sobre três vértices do Direito de Família que são o casamento, o parentesco e os institutos de direito protetivo (tutela, curatela, ausência).

O presente Código trás como ponto crucial a diferenciação entre o filho legítimo, ilegítimo, naturais e adotivos, sendo filhos legítimos aqueles:

Art. 337: Texto original:

“São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221).

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

- I - os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339);
- II - os nascidos dentro nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação.

Desta maneira é possível observar que os filhos obtidos antes dos 180 (cento e oitenta) dias após estabelecida a convivência conjugal não pode ser contestada para designo da filiação legítima.

Os filhos serão igualados em direitos por força da norma Constitucional do Código Civil de 1988.

Além deste artigo, os filhos adquiridos fora do casamento, através do adultério, não bastavam para presumir a legitimidade, os denominados incestuosos não poderiam ser reconhecidos, segundo os arts. 343 e 358 do Código Civil de 1916:

Art. 343. Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para elidir a presunção legal de legitimidade da prole.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.

O Capítulo IV do presente Código Cível trata-se exclusivamente dos requisitos para reconhecimento dos filhos ilegítimos.

O Código Civil de 1916 mostra que o sistema brasileiro deixou de seguir as regras do período colonial com as influencias do direito canônico e passou a ter as suas próprias, surgindo até mesmo a convivência entre marido e mulher sem a formulação do casamento, que eram contempladas pelas decisões judiciais, como no caso do concubinato, fato similar a união estável que consta no atual Código Civil e que será mencionada no presente trabalho.

Uma das características do período colonial em que continuou em vigência com a o Código Civil de 1916 foi do pátrio poder, onde a figura do pai de família

aparece como administrador da família e dos filhos , sendo esses sujeitos as ordens e ensinamentos do pai enquanto menores.

Como podemos observar nos artigos a seguir:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Segundo Maria Helena Diniz (2009, p.42):

Há relações familiares fora do matrimônio que podem ser pessoais, patrimoniais e assistenciais; que foram ignoradas pelo nosso Código Civil de 1916, que apenas indiretamente as regulava (arts.248, IV, 1.177 e 1.719, III) com o escopo de fortalecer a família legítima. O diploma legal de 1916 uma única vez fez referência ao concubinato no art.363, I, quando permitia ao investigador da paternidade a vitória na demanda se provasse que ao tempo de sua concepção sua mãe estava concubinada com o suporte pai.

Desta forma é visível que o Código Civil de 1916 foi elaborado para um país diferente, para um povo de costumes distintos em face de outros anseios e de outros valores pregando que a família é necessariamente composta pelo casamento.

### **2.3- Código Civil de 2002**

O Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.416 de 10 de Janeiro de 2002 surge com o chamamento da paternidade responsável e o aparecimento de um sistema familiar concreto onde prevalece os laços afetivos à verdadeira biologia, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Aparece a convivência familiar e comunitária fundamentando e priorizando a família socioafetiva desaparecendo a discriminação do filho e surgindo a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício familiar e surgimento do núcleo monoparental como entidade familiar.

O presente Código mostra a igualdade entre os cônjuges diante dos deveres através do casamento, desta forma consta que:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Está presente também a regulamentação da união estável como entidade familiar, o matrimônio através do companheirismo, consistente numa união livre de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si pelo casamento civil onde não era aceitável no Código Civil anterior.

Desta forma temos que:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O presente Código trata da legitimidade dos filhos, havidos ou não da relação de casamentos ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.

De acordo com o art. 1597 presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Ressalva também para o reconhecimento dos filhos fora do casamento, neste Código os filhos havidos fora do casamento podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente.

Vale ressaltar também quanto às mudanças a invalidade da união matrimonial que corresponde melhor à natureza das coisas, podendo os nubentes antes da celebração do casamento estipular quanto aos seus bens o que lhes aprouver, de forma que estipulará o regime a ser adotado mediante o casamento e a admissibilidade quanto a alteração deste regime mediante autorização judicial segundo o pedido de ambos os cônjuges e estes arcarão com as estipulações firmadas em caso de extinção da comunhão.

Introduz nos arts. 1618 e 1619 sobre a nova disciplina do instituto da adoção, instituindo tanto a adoção de crianças como de adultos, sendo a adoção de maiores de 18 anos instituídas através da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva aplicando no que couber as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disciplina também quanto a prestação de alimentos, no art.1694 e seguintes, onde estipula que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitarem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para a educação, fixados de acordo com os recursos da pessoa humana, abandonando aos antigos critérios da mera garantia dos meios de subsistência. Desta forma podemos observar que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”

Este Código acrescenta nas normas concernentes à tutela e curatela a possibilidade de curatela do enfermo ou portador de deficiência físicas:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Diante de todo o exposto podemos observar as mudanças que foram feitas através das modificações do Código Civil e o quanto elas vieram para a melhoria da população brasileira, focando nos seus direitos e estabelecendo deveres para manter um equilíbrio na instituição familiar.

### **3- Os Princípios Constitucionais em matéria de Direito de Família**

#### **3.1- O Princípio da Paternidade Responsável**

O termo paternidade responsável pode ser interpretado através de duas vertentes, sendo relacionado à autonomia para decidir responsabilmente sobre ter ou não ter filhos e a quantidade ou caso já os tenha, a responsabilidade dos pais para com seus filhos, ou seja, o dever parental. Embora possamos interpretar destas duas formas, segundo este princípio abordará apenas o aspecto com a conotação de responsabilidade e consciência para decidir sobre o planejamento familiar, ou seja, a forma como deve ser a autonomia familiar.

Esse princípio está disposto no artigo 226 § 7º da Constituição Federal onde emana que a família possui plena proteção do Estado e esta deve outorgar seus filhos todos os meios para o pleno desenvolvimento de suas faculdades físicas, psíquicas e intelectuais.

Pode ser abordado em duas classes, sendo elas a garantia da liberdade dos membros da família, livre da interferência do Estado ou de terceiros e o direito dos membros de família perante o Estado, que tem o dever de prestar educação, saúde, lazer e outros.

Dispõe Gonçalves (2009, p.24) sobre o Princípio da Paternidade responsável e planejamento familiar:

“O planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros”.

O Estado deve garantir a não interferência na vida privada de seus membros, segundo a Constituição Federal de 1988, de modo que deve ser respeitado o livre planejamento familiar, sendo esta decisão íntima das pessoas, independente do tipo de família que constituem, podendo ser pelo casamento, união estável, monoparental, homoafetiva. Hoje podemos observar grandes mudanças, sendo que através de novos valores desenvolvidos pelas pessoas, se tem uma nova maneira de conduzir as questões referentes à família, pois há maior liberdade de escolha, tendo assim maior felicidade nas suas realizações.

Segundo Lisboa (2010, p.38):

“O Estado deve proporcionar o mínimo indispensável para que o planejamento familiar possa ser realizado a contento, fornecendo os recursos educacionais e científicos para que se fizerem necessários para tanto”.

O princípio da paternidade responsável diz respeito ao direito parental e o planejamento familiar. Direito parental no que diz respeito à responsabilidade dos pais para com os filhos, no dever de cuidar e provê-los, e planejamento familiar à autonomia do indivíduo, para escolher quanto a constituição da prole.

### **3.2- O princípio da dignidade humana**

A dignidade trás consigo tamanha importância posto que engloba todos os outros princípios, posto que está contido os valores essenciais para o ser humano, sendo eles a liberdade, autonomia privada, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político. Valores estes consequências de grandes lutas com conquistas associadas à evolução do pensamento da população que trouxe a noção da dignidade e da indignidade humana, que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos.

Segundo Lisboa (2010, p.36):

O princípio da dignidade humana é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que deve ser observado em todas as relações jurídicas públicas ou privadas. Assim as relações jurídicas privadas familiares devem sempre se orientar pela proteção da vida e da integridade biopsíquica dos membros da família, consubstanciada no respeito e assecuramento dos seus direitos de personalidade.

De acordo com Maria Helena Diniz (2009, p.23):

Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art.227).

Toda família possui a sua proteção devido ao fato de ser uma instituição, reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dando assim lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade dos membros, principalmente para crescimento e desenvolvimento da personalidade dos filhos, desta forma a formação familiar respeita primeiramente a liberdade e dignidade humana, posto que, todos possuem livre escolha e desenvolvimento para atingir a felicidade dentro da união familiar.

### **3.3 - O Princípio do Planejamento familiar**

De acordo com o artigo 226 §7º da Constituição Federal afirma ser de responsabilidade do casal o planejamento familiar, sendo este de livre decisão de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável já citados nos capítulos anteriores, posto que é de responsabilidade de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros decidirem segundo o planejamento de sua família para seguir toda trajetória familiar de maneira sadia. Segundo o Código Civil de 2002 no artigo 1.565 “o planejamento familiar é de livre decisão do casal” e “é vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas ou privadas”.

Este princípio diz respeito também ao planejamento ao que tange a decisão sobre a quantidade de filhos a ter e a quantidade de tempo em intervalo que se tem entre as gestações incluindo a técnica de reprodução assistida, não praticando a seleção de embriões não com a finalidade de escolha de atributos

físicos, bem como para suprir a filiação por meio da monoparentalidade, entre outros.

Para que seja respeitado o exercício do planejamento familiar é de supra importância que haja autonomia da dignidade humana, posto que o homem e a mulher possuem direito de escolher quantos filhos desejam ter e para que os tenha, exatamente por serem portadores de direitos fundamentais, ou seja, garantias à autonomia para fazer as suas escolhas com liberdade e consciência.

Ao falar sobre o planejamento familiar estamos falando também da segunda geração dos direitos humanos, que são os direitos sociais que devem ser prestados pelo Estado, conforme consta no art.6º da Constituição Federal, segundo as necessidades básicas, os usuários do serviço de saúde podem fazer escolha com consciência sobre a formação familiar.

Segundo Lisboa (2010, p.39):

Planejamento familiar é o direito que os representantes da entidade familiar (os cônjuges ou, na união estável, os conviventes) têm de livremente deliberar acerca do planejamento da família, em especial sobre a constituição, limitação e aumento de prole; e a adoção dos meios lícitos necessários para o desenvolvimento físico, psíquico e intelectual dos integrantes da sua família.

Quanto ao planejamento constituído pelo casamento terá seu feito em conjunto através dos cônjuges, já na união estável terá o seu planejamento elaborado em conjunto pelos companheiros ou conviventes e pela relação monoparental terá o seu planejamento elaborado pelo ascendente, sendo que dele não constará qualquer aspecto vinculado à constituição, limitação ou aumento da prole mas tão somente à guarda, à educação ao trabalho e lazer dos seus integrantes.

De acordo com Maria Helena Diniz : (2009, p.24):

Dispõe o art.226, §7º da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. A Lei n.9253/96 regulamentou o assunto, especialmente no tocante à responsabilidade do Poder Público. O Código Civil de 2002, no art.1.565, traçou algumas diretrizes, proclamando que: *“o planejamento familiar é de livre decisão do casal”* que é *“vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas.*

Desta forma podemos observar a livre disponibilidade que o casal, no casamento, os companheiros, na união estável e o ascendente, pela relação monoparental tem com liberdade o planejamento familiar.

## **4- A Construção da família Contemporânea baseada no afeto**

### **4.1- A União Estável**

A Constituição Federal no seu artigo 226, paragrafo 3º equiparou a união estável ao casamento reconhecendo a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar devendo a lei facilitar esta relação e sua conversão em casamento dispondo também no paragrafo 4º “entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Segundo Marco Aurelio S. Viana (1999;24):

A Constituição Federal de 188 reconheceu a realidade pré-normativa, considerando a união estável entidade familiar e determinando que o Estado lhe desse proteção e a legislação ordinária facilitasse sua conversão em casamento. Não a equiparou, contudo, ao casamento mas entendeu adequado assegurar-lhe proteção. Fez opção clara para a relação que se apresenta com a aparência de casamento, deixando à margem da lei as relações eventuais, furtivas, de caráter meramente carnal.

O Código Civil trás as condições para a constituição da união estável, mostrando que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, devendo a facilitar sua conversão em casamento, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, assegurando esse direito no artigo 1.723, onde cabe esta proteção diante da união que se equivale ao casamento e que merece tanto respeito quando o matrimônio.

Segundo Gonçalves (2009, p.579):

A união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada, durante longo período histórico de concubinato. O conceito generalizado do concubinato, também denominado “união livre”, tem sido invariavelmente, no intender de Washington de Barros Monteiro, o de vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com a aparência de casamento.

Esta união se caracteriza também através da convivência sob o mesmo teto para esta forma de relacionamento, não sendo imperativa a coabitação mais uma forma concreta de se fixar esta união e não há um tempo certo que devem ter de convivência, cabendo ao juiz reconhecer em cada caso específico a existência ou não da união estável, independente do prazo da duração.

De acordo com Maria Helena Diniz (2009, p.373):

“Ao matrimônio contrapõe-se o companheirismo, consistente numa união livre e estável de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil”.

De acordo com Marco Aurélio S.Viana (1999,p. 25) :

Reclama-se, ainda, que a união esteja revestida de estabilidade. Isso significa que deve ser contínua, que se prolongue no tempo. Não pode tipificar a figura em estudo a união circunstancial, momentânea, eventual, intermitente.

O Código Civil trás no seu artigo 1723 as hipóteses de impedimentos para a constituição desta união que são as mesmas do casamento e no artigo 1724 prevê os deveres de lealdade, respeito e assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos.

De acordo com Senise Lisboa (pg.179):

União estável é a relação íntima e informal, prolongada no tempo e assemelhada ao vínculo decorrente do casamento civil, entre sujeitos de sexos diversos (conviventes ou companheiros), que não possuem qualquer impedimento matrimonial entre si.

Quanto a questão patrimonial, comprovada a união estável presume-se a mútua colaboração dos conviventes para aquisição dos bens a título oneroso na constância da união, que devem ser partilhados por igual, sendo necessário que seja provada a união estável a data e a forma onerosa de aquisição.

Segundo Zeno Veloso (2003, p.110):

A união estável é modo de constituição de família sem a formalidade da celebração de casamento, mas, tirando isto, é semelhante ao casamento. Não se pode admitir ou conceber, no atual estágio da civilização, que, ressuscitando abolidas discriminações e preconceitos superados, uma família seja de primeira classe, e que as outras famílias sejam de segunda ou de terceira, só porque a primeira foi fundada numa solenidade, presidida por um juiz ou por uma autoridade religiosa.

Deve ser requerido ao juiz o pedido de conversão da união estável em casamento, devendo ser feita através dos companheiros diante do assento no registo civil competente, gerando assim o efeito ex tunc posto que trata-se de união já existente antes da conversão.

O artigo 1727 do Código Civil diz que as relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de casar constituem concubinato não atribuindo os assuntos decorrentes da união estável, desta forma podemos observar que é de suma importância a comprovação da relação continua para que se caracterize a união estável.

De acordo com Marco Aurelio S.Viana (1999, p.13):

Inicialmente devemos ressaltar que a Lei Maior inseriu a união estável no capítulo dedicado à família. Considerou-a como entidade familiar, como o fez relativamente à comunidade dormada por qualquer dos pais e seus descendentes. A família é a base da sociedade, mas independe do casamento.

Podemos acrescentar também quanto a união estável entre casais do mesmo sexo, que fora reconhecida nas jurisprudências está união homoafetiva que embora não conste no Código Civil não esgota todas as questões referentes à união estável, devendo ser preenchidas estas lacunas pela jurisprudência.

Segundo Maria Helena Diniz (2009, p.433):

Toda matéria relativa à união estável é de competência da Vara de Família, assegurando o segredo de justiça e deverá haver intervenção do Ministério Público nas lides a ela concernentes, por ser reconhecida como entidade familiar e por haver interesse público na preservação da estabilidade das relações familiares.

## **4.2- União Homoafetiva**

O termo homossexual trás como significado desde 1869 pelo escritor e jornalista auto-húngaro Karl-Maria Hertbeny, “semelhante”, “igual”, derivado de homo. Segundo muitas interpretações científicas esta orientação sexual humana é caracterizada pela atração e desejos por pessoas do mesmo sexo biológico, que hoje passou a ser uma opção aceitável perante a sociedade.

Com o passar dos anos ocorreu a evolução terminológica da palavra homossexualismo, possibilitando uma mudança mais adequada do instituto que passou a ser considerado como união homoafetiva, para que então pudesse afastar qualquer visão preconceituosa e confusa que pudesse impedir a relação de duas pessoas do mesmo sexo biológico.

Segundo Fernanda De Almeida Brito (2000, p.66)

A união afetiva entre homossexuais, por mais estável que seja, não se caracteriza como uma entidade familiar. Porém, é perfeitamente admissível o reconhecimento de uma sociedade de fato entre parceiros homossexuais, se o patrimônio adquirido em nome de um deles resultou da cooperação comprovada de ambos.

Esta mudança na denominação apareceu para que também as praticas homofóbicas fossem sanadas, já que era uma prática comum entre os jovens, posto que não aceitavam e descrimavam este tipo de relação, passando até a cometerem atos de violência para com os que fizessem essa escolha para si, sendo assim, podíamos visualizar em alguns noticiários informações relativas a espancamento aos homossexuais.

Esses fatos anteriormente citados já não são mais frequentes com a aceitação significativa do Direito Brasileiro, primeiramente com a aceitação da união estável entre pessoas do mesmo sexo biológico e também pela possibilidade dessa união adquirir a adoção de uma criança para cuidar como se fossem gerados por eles.

Esta união deve ser respeitada posto que não é possível designar o a maneira que as pessoas devem regular os seus sentimentos, nem mesmo o Direito

possui esta liberdade, porém definem as relações com base nestes sentimentos, para tal, após a demonstração da convivência pública, continua e duradoura entre duas pessoas do mesmo sexo é estabelecido o reconhecimento da família e por consequência o reconhecimento da União Homoafetiva como entidade familiar, juntamente com os efeitos jurídicos dela advindos.

Segundo Fernanda de Almeida Brito (2000, p. 27):

Sobre não podermos considerar a união homossexual como entidade familiar, Rainer Czajkowski desenvolveu uma justificativa extremamente respeitável: “por mais estável que seja, a união sexual entre pessoas do mesmo sexo – que morem juntas ou não – jamais se caracteriza como uma entidade familiar. A não configuração de família, nestes casos, é resultante não de uma análise sobre a realização afetiva e psicológica dos parceiros, mas sim da constatação de que duas pessoas do mesmo sexo não formam um núcleo de propriação humana e de educação de futuros cidadãos. A união entre um homem e uma mulher pode ser, pelo menos potencialmente, uma família, porque o homem assume o papel de pai e a mulher assume o de mãe, em face dos filhos. Parceiros do mesmo sexo, dois homens ou duas mulheres, jamais oferecem esta conjugação de pai e mãe, em toda a complexidade psicológica que tais papéis distintos oferecem.

Em maio de 2011 o STF – Supremo Tribunal Federal, a maior Corte de Justiça do Brasil reconheceu, através da votação de 10x0 a União Homoafetiva como entidade familiar, oferecendo a estes todos os efeitos jurídicos advindos da união estável, já que a família homoafetiva é uma dentre as várias formas de famílias adquiridas através do afeto, meio este único para que seja composta uma família. As famílias se foram através dos vínculos do amor e afeição.

Segundo Fernanda de Almeida Brito (2000, p.49):

Quando se pretende detectar e definir possíveis efeitos jurídicos de relacionamentos homossexuais, não é viável esta valoração somente ética. Não é viável porque a convicção subjetiva de cada um não se baseia em critérios uniformes de opinião pública, além de supostamente científica, não se compadece com tal subjetivismo. São notórias as influências da moral no Direito, não há como se negar, mas o raciocínio jurídico, de um certo estágio para frente, não se sustenta só em fundamentos morais. Seria atrativo e fácil, teoricamente, dizer que o homossexualismo é um absurdo, é uma aberração e um desvio, “jogando uma pá de cal” sobre o assunto, mas esta solução, em termos práticos, deixa a desejar.

Apesar do vínculo que possuem junto ao direito através da união, o Poder legislativo não legisla mesmo que este relacionamento gere efeitos jurídicos não é disciplinado em lei, desta forma os mesmos dispositivos que disciplinam as uniões estáveis heteroafetivas também disciplinam as uniões estáveis homoafetivas.

Vale ressaltar que a homossexualidade é uma variante da expressão sexual humana, desta forma, é de suma importância que tal variante seja respeitada,

posto que, somos todos iguais em direitos e obrigações e precisamos ser respeitados e assim como diz Fernando Pessoa, o amor é que é essencial, o sexo é só um acidente, pode ser igual ou pode ser diferente.

### **4.3- A família monoparental**

A família monoparental é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo hoje reconhecida constitucionalmente como entidade familiar com características próprias.

Esta entidade familiar foi reconhecida no Brasil com a Carta Magna, porém não possui uma regulamentação própria oriunda da constituição infraconstitucional mesmo sendo uma entidade diferente das outras habituais, tendo em vista que a primeira entidade não decorre da mesma situação da última.

Segundo Maria Helena Diniz (2002, p.11):

A família monoparental ou unilinear da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.

A primeira e principal característica deste tipo de entidade familiar é a presença de apenas um dos genitores, diferenciando assim da família biparental, quando possui em sua composição os dois genitores na qual desempenham as funções de educadores em conjunto, enquanto que na família monoparental apenas existe uma única pessoa, um genitor para desempenhar os dois papéis.

Para que exista esta entidade familiar é necessário existir a presença da prole, sendo que as crianças deste tipo de família tem de crescer e conviver com situações e/ou problemas advindos da monoparentalidade, sendo a ausência de um de seus pais ao seu redor.

As situações que originaram tal modelo familiar podem ser inúmeras, sendo tanto uma decisão voluntária ou involuntária do genitor, sendo através do divórcio, da viuvez etc, originando a partir de todos esses fatores a família monoparental como a entidade familiar compreendida por apenas um dos genitores que cria, educa e procura a felicidade junto ao seu filho de uma maneira única.

É mais comum a monoparentalidade na ala feminina, principalmente porque quando ocorre com a ruptura do casamento, pois na maioria das vezes a prole permanece sob a tutela da mulher, pensando também no caso das uniões livres e das mães solteiras, possuindo a liberdade de formalidade dessas relações não impõe o caráter de responsabilidade sobre os filhos dela oriundos e por fim a viuvez que é uma hipótese que através de pesquisas é possível visualizar que ocorre mais frequentemente com elas. Diante desse contexto é possível observar que a entidade familiar monoparental são enfrentados geralmente pela ala feminina.

No que tange a proteção em relação a este tipo familiar, a Constituição Federal garante em seu texto a proteção especial do Estado a essas famílias, porém a realidade mostra a falta de intervenção estatal especialmente para este tipo de processo, sendo que a falta de apoio ao genitor solitário na sustentação econômica da prole é o primeiro descaso, posto que o Brasil não possui política governamental voltada ao auxílio desse genitor.

Esta entidade familiar e todas as outras existenciais devem sempre ser respeitadas, pois são a pura demonstração de afeto e amor entre os seres humanos e desta forma qualquer que seja a sua composição devem ser interpretadas da melhor forma possível junto à formalização de seus direitos.

## 5- Considerações Finais

De todo o trabalho pode-se concluir que na esteira dos avanços jurídico-científicos em torno do Direito de Família é de total importância que estas novas instituições familiares sejam tratadas e respeitadas por igual, com todos os direitos e obrigações que as famílias construídas através do matrimônio e do parentesco possuem, posto que é de suma importância que haja afeto e amor na formação de todos os tipos de uniões. Posto que a estrutura familiar assim como a sociedade vem sofrendo mudanças significativas.

Desta forma, ao tratarmos do Direito de Família necessitamos atentar para todas as mudanças em que está área vem sofrendo. Mudanças estas que influenciaram o modo de ser, de pensar e de agir das pessoas em sociedade que para tal é necessário que se tenha a mente aberta e sem preconceitos.

Como nota-se essas mudanças apareceram também para abrir portas para que a família enfatiza-se na união através do afeto e do convívio, e é a partir de então que surgem as novas entidades familiares que são a união estável, união homoafetiva e a família monoparental.

A primeira união, a união estável vem a ser a união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, que antes era tratada como concubinato e que hoje possui o seu reconhecimento e direito.

Depoimento de Ana Mariza Meyer que possui união estável junto a Anton Müller:

Meu nome é Mariza Meyer, tenho 48 anos e vivo na Suíça. Eu moro com o meu parceiro há 14 anos, não tivemos filhos e temos uma ótima relação. Conheci ele em 1998, aqui na Suíça em uma viagem de férias e por 2 anos nos víamos a cada 3 meses. Ele ia para o Brasil e eu vinha pra cá 2 vezes por ano. No ano 2000 eu decidi vir para cá para morarmos juntos. Não foi uma decisão fácil porque eu tinha um emprego estável na UNESP e não tinha ideia do que me esperava aqui na Suíça. Decidimos que não íamos nos casar porque eu tenho o passaporte suíço e não precisava do casamento para obter a permissão para viver e morar aqui. Assim que cheguei aqui já consegui um trabalho em menos de um mês e também tinha uma ajuda de custo do governo Suíço. Isso foi muito importante porque eu tinha independência financeira e não precisava depender do meu parceiro para pagar as minhas contas. No início não foi muito fácil como era previsível para 2 pessoas de culturas tão diferentes. Embora nós 2 fôssemos fluentes em francês, o idioma era uma barreira porque não era a nossa língua materna (ele é suíço alemão). Mas com o tempo fomos nos conhecendo melhor e aprendendo a respeitar a personalidade um do outro. Hoje temos muitas coisas em comum, gostamos de ler, conversar sobre os mais diversos temas, viajar, receber os amigos e comer em bons restaurantes, mas também temos a nossa individualidade conquistada através do trabalho. Nunca senti a necessidade do casamento. Talvez porque tenhamos optado por não ter filhos e sermos bastante independentes um do outro. Na Suíça nossa união é conhecida como concubinato, uma forma de vida conjugal sem contrair matrimônio. Mas aqui o concubinato não é regulamentado por lei, não tem efeitos jurídicos no direito familiar como por exemplo a aquisição de propriedade, a

suposição do poder de representação mútuo ou em consequência da separação da relação em que não há nenhum dever de pensão alimentícia, nenhum direito a patrimônio e nenhum direito de herança. Do ponto de vista jurídico os parceiros de concubinatos são frequentemente considerados como sociedades simples. Esta sociedade tem dado certo há 14 anos.

Já a união homoafetiva é a união pela atração e desejos por pessoas do mesmo sexo biológico que ainda hoje possui preconceitos junto a essa escolha, mas que também assim como todas as outras uniões necessitam de respeito e aceitação

Depoimento de Ana Maria de Oliveira que possui união homoafetiva com Carmem:

Carmem e eu nos conhecemos há mais de 20 anos. Há 14, começamos a namorar. Nossas afinidades são muitas, começando pelo fato de que adoramos viajar. Sempre que possível, estamos de mochila nas costas. No início deste ano, um dia depois de completarmos 14 anos juntas, nos casamos. O desejo de oficializar a relação nasceu principalmente da constatação de que estamos envelhecendo e que queremos poder ter o direito assegurado de cuidar uma da outra, em algum caso de doença. Nossa relação continuou como sempre foi, depois do casamento, mas agora estamos mais tranquilas: nosso direito de permanecer juntas em qualquer situação é garantido pela lei.

E a família monoparental que é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo hoje reconhecida constitucionalmente como entidade familiar com características próprias.

Depoimento de Vanessa Rodrigues que possui família monoparental junto ao seu filho Pedro Lázaro:

Meu nome é Vanessa Rodrigues da Silva, tenho um filho de 6 anos que está no 1º ano da escola, chamado Pedro Lázaro na qual tive enquanto estava casada, porém hoje sou divorciada a 3 anos. Em geral a minha vida não é fácil, pois tenho que fazer o papel de pai e mãe ao mesmo tempo, sendo que acabo deixando os meus compromissos de lado para suprir as necessidades de meu filho. Sou autônoma e tenho um e-commerce facilitando assim a minha vida pois posso ficar com o meu filho durante a manhã, porém algumas vezes necessito leva-lo junto comigo ao trabalho e também deixo ele nos seus afazeres diários que conta com natação, psicóloga, futebol, inglês. Faço com que tudo se torne possível em nossa família, pois mesmo sendo separada e morando sozinha com meu filho, meus pais ajudam como podem para que eu possa trabalhar e assim garantir o sustento com o bom e o melhor ao meu filho, posto que ele é a minha prioridade.

Diante do exposto podemos visualizar que as novas uniões adquiridas através do afeto existem e que hoje são por iguais respeitadas e possuem seus direitos

e deixar de proteger tais direitos seria uma nítida discriminação para com as novas formações familiares.

## 6- Referências

TAVARES, Osvaldo Hamilton. **A influencia do direito canônico no Código Civil Brasileiro**. Disponível em <http://www.justitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf>. Justitia, São Paulo, out/dez. Acesso em 07/06/2014.

DO DIREITO DE FAMÍLIA- **CÓDIGO CIVIL/1916**- LEI N°3.071, DE 1° DE JANEIRO DE 1916, disponível em <http://www.soleis.adv.br/direitodefamiliacodcivil.htm>. Acesso em 06/06/2014.

BRASIL. Vademecum, **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**.

São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro 5- Direito de Família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado- Direito de Família. Alimentos, Bem de família, união estável, tutela e curatela: arts 1.694 a 1.783**, volume XVII. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANA, Marco Aurelio S. Viana. **Da união estável**. 2 ed. Curitiba: Saraiva, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, **Direito Civil Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Keith Diana da Silva. **Família no Direito Civil Brasileiro**. FAC São Paulo. Disponível em <http://www.fmr.edu.br/npi/045.pdf> . Acesso em 07/06/2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 5.

LISBOA, Roberto Senise, **Manual de Direito Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao afeto**. 2002, On-line. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50> . Acesso em 07/06/2014.

JUNIOR, Hédio Silva. **O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, nº 38, 168-191.

BRITO, Fernanda de Almeida Brito. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. 1 ed. São Paulo: Editoria Ltda. 2000.